



LEI Nº 840, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a casa de passagem no âmbito do município de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Casa de Passagem Municipal **“SILVIA CAMPOS DA SILVEIRA”**, destinada a prestar acolhida e atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. A Casa de Passagem só poderá receber crianças e adolescentes por determinação do Poder Judiciário e por requisição do Conselho Tutelar.

§ 1º. O afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. A Casa de Passagem poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade judiciária e sem requisição do Conselho Tutelar, mas fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas à tais instituições.

§ 3º. A Casa de Passagem é destinada ao atendimento de menores vítimas de atos de abuso, exploração sexual, ou qualquer ato que comprometa a integridade física, psicológica, moral e social, bem como menores de rua sem vínculo familiar, em situação de maus tratos e em negligência extrema.

§ 4º. Os menores em situação de risco pessoal e social serão acolhidos por até 90 (noventa) dias, prazo este em que a rede de acolhimento deve habilitar os pais e responsáveis para receber a criança ou adolescente.

§ 5º. A rede de acolhimento deverá comunicar, imediatamente, os pais e responsáveis dos menores em situação de risco pessoal e social acolhidos temporariamente.

Art. 3º. A Casa de Acolhida deverá se pautar pelas seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;



II – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, abuso sexual, crueldade e opressão;

III – serviço de identificação, localização e habilitação dos pais e responsáveis;

IV – proteção jurídica e social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – aplicação das normas e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 4º. As despesas decorrentes da manutenção da Casa de Acolhida correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do FMDCA e do FMAS, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, o remanejamento, a transposição e a transferência de saldo de recursos e dotações orçamentárias, podendo ainda firmar convênios e Termos de Parceria para manutenção da Casa de Acolhida.

Parágrafo Único - Fica estabelecida parceria e cooperação mútua entre todas as Secretarias para prestar auxílio, no que couber, em matéria de Pessoal e Almoxarifado.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta lei por decreto no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2023.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

MIRIAM PEREIRA DA SILVA SANTOS

Secretária de Assistência Social